

Bruxelas, 13 de maio de 2019
(OR. en)

9217/19

PUBLIC 58
INF 129

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – JANEIRO DE 2019

O presente documento contém uma lista dos atos¹ adotados pelo Conselho em janeiro de 2019.^{2 3}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ A fim de facilitar as remissões, são também indicados os "títulos abreviados", como mencionados nas ordens do dia do Conselho (ver em *itálico*).

² Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

³ No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicos.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço:

[Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JANEIRO DE 2019	
3667. ^a reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Gerais), realizada em Bruxelas a 8 de janeiro de 2019	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Recomendação: avaliação Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen – Suíça</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pela Suíça do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen	15202/18
<i>Recomendação: avaliação Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen – Finlândia</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pela Finlândia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen	15565/18
<i>Recomendação: avaliação Schengen no domínio da política de vistos – Bélgica</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pela Bélgica do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos	15563/18
<i>Recomendação: avaliação Schengen no domínio da política de vistos – Países Baixos</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pelos Países Baixos do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos	15571/18

<i>Medidas restritivas de combate ao terrorismo – Posição Comum 2001/931/PESC</i> Decisão (PESC) 2019/25 do Conselho, de 8 de janeiro de 2019, que altera e atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão (PESC) 2018/1084 JO L 6 de 9.1.2019, p. 6-9	15413/18
<i>Medidas restritivas de combate ao terrorismo – Posição Comum 2001/931/PESC</i> Regulamento de Execução (UE) 2019/24 do Conselho, de 8 de janeiro de 2019, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2018/1071 JO L 6 de 9.1.2019, p. 2-5	15415/18
<i>Conclusões sobre o segundo relatório intercalar sobre a gestão de riscos</i> Conclusões do Conselho relativas ao segundo relatório intercalar sobre a aplicação da Estratégia e do Plano de Ação da UE sobre gestão dos riscos aduaneiros	15497/18
Procedimento escrito concluído a 9 de janeiro de 2019	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (PESC) 2019/29 do Conselho, de 9 de janeiro de 2019, que dá execução à Decisão (PESC) 2017/1775 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Mali JO L 8 de 10.1.2019, p. 30-33	15863/18
3668.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada em Bruxelas a 21 de janeiro de 2019	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a Nicarágua	5110/19

<i>Decisão do Conselho no âmbito do Comité Misto do EEE no que respeita à alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE (Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários)</i> Decisão (UE) 2019/134 do Conselho, de 21 de janeiro de 2019, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre uma alteração do anexo IX (serviços financeiros) do Acordo EEE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 25 de 29.1.2019, p. 19-22	15338/18
<i>Decisão e Regulamento de Execução do Conselho – armas químicas – medidas restritivas – inclusões na lista</i> Decisão (PESC) 2019/86 do Conselho, de 21 de janeiro de 2019, que altera a Decisão (PESC) 2018/1544 que impõe medidas restritivas contra a proliferação e a utilização de armas químicas JO L 18I de 21.1.2019, p. 10-12	15749/18
<i>Decisão e Regulamento de Execução do Conselho – armas químicas – medidas restritivas – inclusões na lista</i> Regulamento de Execução (UE) 2019/84 do Conselho, de 21 de janeiro de 2019, que dá execução ao Regulamento (UE) 2018/1542 que impõe medidas restritivas contra a proliferação e a utilização de armas químicas JO L 18I de 21.1.2019, p. 1-3	15750/18
<i>Decisão de Execução e Regulamento de Execução do Conselho – medidas restritivas contra a Síria – novas inclusões na lista</i> Decisão de Execução (PESC) 2019/87 do Conselho, de 21 de janeiro de 2019, que dá execução à Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 18I de 21.1.2019, p. 13-18	5171/19
<i>Decisão de Execução e Regulamento de Execução do Conselho – medidas restritivas contra a Síria – novas inclusões na lista</i> Regulamento de Execução (UE) 2019/85 do Conselho, de 21 de janeiro de 2019, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 18I de 21.1.2019, p. 4-9	5173/19
<i>Medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia – retirada da lista de designações da UE – Decisão e Regulamento de Execução</i> Decisão (PESC) 2019/96 do Conselho, de 21 de janeiro de 2019, que altera a Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 19 de 22.1.2019, p. 9-10	15439/18

<i>Medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia – retirada da lista de designações da UE – Decisão e Regulamento de Execução</i> Regulamento de Execução (UE) 2019/93 do Conselho, de 21 de janeiro 2019, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/1509 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 19 de 22.1.2019, p. 3-4	15441/18
<i>Medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia – retirada da lista – Decisão e Regulamento de Execução</i> Decisão (PESC) 2019/95 do Conselho, de 21 de janeiro de 2019, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 19 de 22.1.2019, p. 7-8	15422/18
<i>Medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia – retirada da lista – Decisão e Regulamento de Execução</i> Regulamento de Execução (UE) 2019/92 do Conselho, de 21 de janeiro 2019, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 19 de 22.1.2019, p. 1-2	15425/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE, no âmbito do Conselho do APE SADC-UE, no que diz respeito à adoção do regulamento interno para prevenção e resolução de litígios e do código de conduta para árbitros e mediadores</i> Decisão (UE) 2019/117 do Conselho, de 21 de janeiro de 2019, relativa à posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho Conjunto criado pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, no que diz respeito à adoção do regulamento interno para prevenção e resolução de litígios e do código de conduta para árbitros e mediadores JO L 24 de 28.1.2019, p. 12-22	15617/18
<i>UE-ASEAN</i> <i>Troca de pontos de vista</i> Conclusões do Conselho sobre as relações UE-ASEAN	5729/19

3669. ^a reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Económicos e Financeiros), realizada em Bruxelas a 22 de janeiro de 2019	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Acordo relativo ao estatuto com a Sérvia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Sérvia</i> <i>Decisão do Conselho relativa à assinatura</i> Decisão (UE) 2019/400 do Conselho, de 22 de janeiro de 2019, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a República da Sérvia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Sérvia JO L 72 de 14.3.2019, p. 1-3	15576/18
<i>Conclusões sobre a Análise Anual do Crescimento</i> Conclusões do Conselho sobre o Semestre Europeu de 2019 – Análise Anual do Crescimento: Orientações macroeconómicas e orçamentais para os Estados-Membros	5601/19
<i>Conclusões acerca do Relatório sobre o Mecanismo de Alerta</i> Conclusões do Conselho respeitantes ao Relatório sobre o Mecanismo de Alerta 2019	5603/19

3670.^a reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas), realizada em Bruxelas a 28 de janeiro de 2019**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Regulamento relativo à repartição dos contingentes pautais na sequência da saída do Reino Unido da UE</i> Regulamento (UE) 2019/216 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, relativo à repartição dos contingentes pautais incluídos na lista da União no âmbito da OMC na sequência da saída do Reino Unido da União, e que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho JO L 38 de 8.2.2019, p. 1-25	71/1/18 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Comissão A Comissão respeita plenamente os princípios de "legislar melhor" e os compromissos estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor. Por conseguinte, procurará apresentar uma proposta legislativa ao Conselho e ao Parlamento Europeu o mais rapidamente possível, a fim de alinhar o Regulamento (CE) n.º 32/2000 com o quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa.			
<i>Regulamento horizontal relativo às salvaguardas bilaterais</i> Regulamento (UE) 2019/287 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de fevereiro de 2019, relativo à execução de cláusulas bilaterais de salvaguarda e outros mecanismos que autorizam a suspensão temporária de preferências em certos acordos comerciais celebrados entre a União Europeia e países terceiros JO L 53 de 22.2.2019, p. 1-13	68/1/18 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração Conjunta do Parlamento Europeu e da Comissão

O Parlamento Europeu e a Comissão concordam com a importância de cooperarem entre si no contexto da execução dos acordos enumerados no anexo do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que aplicam as cláusulas de salvaguarda e outros mecanismos que autorizam a suspensão temporária de preferências em certos acordos celebrados entre a União Europeia e determinados países terceiros. Para este fim, acordam em que, caso o Parlamento Europeu aprove uma recomendação para abrir um inquérito em matéria de salvaguarda, a Comissão examinará atentamente se foram preenchidas as condições nos termos do regulamento para uma abertura *ex officio*. Se a Comissão entender que essas condições não foram cumpridas, apresentará um relatório à comissão competente do Parlamento Europeu, que incluirá uma explicação de todos os fatores relevantes para a abertura de um tal inquérito.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Conclusões sobre a captura e o armazenamento de dióxido de carbono e as energias renováveis (Relatório Especial n.º 24/2018 do Tribunal de Contas Europeu)</i> Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 24/2018 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "Demonstração da captura e armazenamento de dióxido de carbono e de energias renováveis inovadoras a uma escala comercial na UE: os progressos pretendidos não foram alcançados na última década"	5367/19
<i>Recomendação: avaliação Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen – Letónia</i> Decisão de execução do Conselho que formula recomendações para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pela Letónia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen	5289/19
<i>Decisão e Regulamento de Execução do Conselho – Tunísia</i> Decisão (PESC) 2019/135 do Conselho, de 28 de janeiro de 2019, que altera a Decisão 2011/72/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia JO L 25 de 29.1.2019, p. 23-24	15573/18
<i>Decisão e Regulamento de Execução do Conselho – Tunísia</i> Regulamento de Execução (UE) 2019/132 do Conselho, de 28 de janeiro de 2019, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 101/2011 que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Tunísia JO L 25 de 29.1.2019, p. 12-13	15575/18

<i>Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 ao Acordo Euro-Mediterrânico com Marrocos</i> Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro	10593/18
Declaração da Dinamarca, da Finlândia, da Alemanha e da Irlanda A Dinamarca, a Finlândia, a Alemanha e a Irlanda sublinham a importância de uma forte parceria política e económica entre a União Europeia e o Reino de Marrocos. A Dinamarca, a Finlândia, a Alemanha e a Irlanda sublinham a importância do cumprimento do direito da União, do qual o direito internacional pode ser considerado parte integrante aquando da celebração de acordos bilaterais. Damos a devida atenção ao "Contributo do Serviço Jurídico do Conselho sobre o projeto de acordo, sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro – coerência com o Tribunal de Justiça". A Dinamarca, a Finlândia, a Alemanha e a Irlanda têm repetidamente sublinhado que um acordo tem de ser coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 21 de dezembro de 2016 no Processo C-104/16 P. Entendemos que o teor e a forma do referido contributo demonstram que o Serviço Jurídico do Conselho considera que a celebração do referido acordo é plenamente coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 21 de dezembro de 2016 no Processo C-104/16 P e não prejudica o estatuto do Sara Ocidental. A Dinamarca, a Finlândia, a Alemanha e a Irlanda continuam a apoiar o processo das Nações Unidas para encontrar uma solução política justa, duradoura e mutuamente aceitável para o Sara Ocidental. Atendendo ao que precede, a Dinamarca, a Finlândia, a Alemanha e a Irlanda apoiam a celebração da decisão do Conselho relativa à alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 ao Acordo Euro-Mediterrânico.	

<i>Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo UE-China no respeitante ao processo DS492 no âmbito do sistema de resolução de litígios da OMC</i> Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China no respeitante ao processo DS492 União Europeia – Medidas que afetam as concessões pautais de determinados produtos à base de carne de aves de capoeira	10882/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no Grupo de Trabalho Vitivinícola criado pelo APE UE-Japão</i> Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Grupo de Trabalho Vitivinícola criado pelo Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que respeita aos formulários a utilizar como certificados para a importação na União Europeia de produtos vitivinícolas originários do Japão, bem como às modalidades relativas à autocertificação	15724/18
Procedimento escrito concluído a 30 de janeiro de 2019	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União JO L 29 de 31.1.2019, p. 1-166	15733/18
Declaração sobre a troca de quotas relativas à pescada do sul, o tamboril e o areeiro na divisão 8c (Espanha e Portugal) Espanha e Portugal chegarão a acordo sobre as necessárias trocas de quotas de pescada, tamboril e areeiro nas águas da Península Ibérica, a fim de evitar situações de "bloqueio".	

Declaração sobre os planos de redução das capturas acessórias e medidas de controlo (Grupo das Águas Ocidentais Norte, ou seja, a Bélgica, a França, a Irlanda, os Países Baixos, a Espanha e o Reino Unido, e a Comissão)

Os Estados-Membros que cooperam nas águas ocidentais norte, trabalhando em estreita colaboração com o Conselho Consultivo para as Águas Ocidentais Norte, prepararão um plano de redução das capturas acessórias para garantir, através da seletividade e de medidas para evitar as capturas, a redução das capturas acessórias das unidades populacionais relativamente às quais o CIEM emitiu um parecer que preconiza capturas nulas para 2019. Para o efeito, os Estados-Membros em causa apresentarão à Comissão, o mais tardar em 30 de abril de 2019, um plano de redução das capturas acessórias. Os planos de redução das capturas acessórias incluirão medidas como artes de pesca mais seletivas, o encerramento de zonas de pesca, encerramentos em tempo real, medidas para evitar as capturas e regras de afastamento, e poderão basear-se nos mais recentes e pertinentes planos de devoluções. Os planos de redução das capturas acessórias deverão ser adaptados à espécie em causa e dever-se-á fazer escolhas a partir do conjunto de medidas acima indicadas, de acordo com as especificidades de cada pescaria. A eficácia dos planos será avaliada pelo CCTEP. O presidente do Grupo das Águas Ocidentais Norte apresentará à Comissão, até 1 de outubro de cada ano, um relatório sobre os progressos alcançados com o plano de redução das capturas acessórias.

Em conformidade com o Regulamento de Controlo, os Estados-Membros tomarão todas as medidas de controlo adequadas para garantir que as capturas acessórias de unidades populacionais relativamente às quais o CIEM emitiu um parecer que preconiza capturas nulas para 2019 são estritamente inevitáveis e que não ocorrem devoluções em níveis superiores aos permitidos pelo plano de devoluções. Até 1 de julho de 2019, os Estados-Membros em causa informarão a Comissão das medidas de controlo tomadas.

Declaração sobre o compromisso de resolver o problema das chamadas "espécies bloqueadoras" dos Estados-Membros com quota zero através de trocas de quotas (Grupo das Águas Ocidentais Norte, ou seja, a Bélgica, a França, a Irlanda, os Países Baixos, a Espanha e o Reino Unido)

Os Estados-Membros em causa procurarão efetuar as trocas de quotas necessárias para evitar situações de bloqueio relativamente às unidades populacionais que a seguir se enumeram, abrangendo as necessidades de Estados-Membros sem quotas atribuídas nestas unidades populacionais:

- Escamudo, POK 7/3411
- Linguado, SOL/7BC
- Linguado, SOL/5614
- Linguado, SOL/7FG
- Bacalhau, COD/5W6-14
- Solha, PLE/56-14
- Solha, PLE/7BC

A quantidade de quotas trocadas a partir desta lista deverá ter o objetivo de permitir que os Estados-Membros sem quotas atribuídas possam exercer as suas atividades de modo eficaz a partir de 1 de janeiro de 2019, cobrindo as estimadas capturas acessórias inevitáveis de cada Estado-Membro.

Os Estados-Membros que beneficiem das trocas darão em contrapartida quotas incluídas no anexo IA do Regulamento relativo às possibilidades de pesca.

Os Estados-Membros comprometem-se a envidar esforços no sentido de encontrar uma solução de compromisso e a efetuar trocas equitativas de quotas de acordo com a taxa de mercado ou outras taxas de câmbio mutuamente aceitáveis. Caso contrário, será utilizado o valor económico equivalente em conformidade com os preços médios na UE do ano anterior, conforme comunicado pelo Observatório do Mercado Europeu dos Produtos da Pesca e da Aquicultura (EUMOFA).

Declaração sobre a pesca sentinela de lagostim na unidade funcional 31 (Comissão)

A Espanha apresentou um pedido de autorização para efetuar uma pesca sentinela de lagostim na unidade funcional 31, o que poderá permitir a recolha dos dados de captura/desembarque necessários para essa unidade funcional. Com base nesse pedido, a Comissão solicitará ao CIEM que:

- Avalie o nível de capturas que permitiria minimizar o impacto sobre a unidade populacional, mas fosse suficiente para permitir a recolha de dados de desembarque por unidade de esforço (*landing per unit effort* – LPUE) para possível utilização como índice de abundância;
- Sugira as eventuais condições específicas que devem ser aplicadas às pescas e aos dados recolhidos, para que estes sejam úteis no contexto de um índice de abundância – por exemplo, saídas de pesca, prazo, zona geográfica, etc.

Na sequência dos pareceres científicos, a Comissão estudará a possibilidade de apresentar uma proposta adequada de alteração das possibilidades de pesca para 2019.

Declaração sobre o badejo na subzona 8 (Comissão)

A Comissão solicitará ao CIEM um parecer científico atualizado sobre o badejo na subzona CIEM 8, tendo em conta as mais recentes informações sobre os níveis das devoluções. Com base no parecer científico, se oportuno, a Comissão estudará a possibilidade de propor uma alteração das possibilidades de pesca para 2019.

Declaração sobre as capturas acessórias de argentina-dourada e pimpim (Comissão)

No que se refere à argentina-dourada, a Espanha apresentou um pedido para remover a subzona 7 do TAC, que abrange atualmente as subzonas 5, 6 e 7 (ARU/567).

No que respeita ao pimpim, Espanha apresentou um pedido para remover as subzonas 8b e 8c do TAC, que abrange atualmente as subzonas 6, 7 e 8 (BOR/678).

Com base nesses pedidos, a Comissão solicitará ao CIEM, no início de 2019, que avalie as possíveis consequências dessas remoções sobre as referidas unidades populacionais, em especial para avaliar se as remoções teriam qualquer impacto sobre a obrigação de garantir que as unidades populacionais em questão sejam exploradas de forma sustentável a curto e médio prazo. Será ainda solicitado ao CIEM que avalie se, na ausência de TAC para a argentina-dourada na subzona 7 e para o pimpim na subzona 8, a aplicação de outros instrumentos de conservação poderia contribuir para a gestão sustentável das unidades populacionais dos peixes em causa.

Na sequência do parecer científico, se oportuno, a Comissão estudará a possibilidade de apresentar uma proposta de alteração das possibilidades de pesca para 2019.

Declaração sobre a flexibilidade interzonal para diferentes unidades populacionais biológicas (Comissão)

A Comissão solicitará ao CIEM um parecer científico sobre a questão de saber se seria sustentável, também a longo prazo, a flexibilidade interzonal, tendo em conta que o atual parecer científico indica que esta flexibilidade se aplicaria a duas unidades populacionais diferentes. Serão apresentados os seguintes pedidos:

EM	Espécie	De	Até	% de flexibilidade desejada	Condições
Bélgica	Arinca	2a, 4	7b-k	10%	5% (FR) apenas 7d (IE)
Bélgica	Solha	7d	7fg	5%	Capturas acessórias nas pescarias de linguado
Bélgica	Badejo	7b-k	8	5%	Capturas acessórias nas pescarias de linguado
França/Espanha	Juliana	7	8abde	5%	Existe flexibilidade de 2%
França	Badejo	2a, 4	7b-k	5%	Apenas 7d (IE)
França/Espanha	Raias	6, 7	8, 9	10%	
França	Solha	7fg	7hjk	5%	

Declaração sobre a dedução *de minimis* para o badejo e o bacalhau no mar do Norte (COM e Estados-Membros do mar do Norte)

A Comissão toma nota da intenção dos Estados-Membros do grupo regional do mar do Norte de apresentarem uma recomendação conjunta revista que altere a isenção *de minimis* para o badejo e o bacalhau em navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, SDN, SSC) com uma malhagem de 70-99mm (TR2) no mar do Norte meridional (subzona CIEM 4c) e a isenção *de minimis* para o badejo e o bacalhau em navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, SDN, SSC) com uma malhagem de 70-99mm (TR2) no mar do Norte central e setentrional (subzonas CIEM 4a e 4b).

Sob reserva da adoção do plano de devoluções revisto, na sequência da avaliação pelo CCTEP, a Comissão ponderará, se adequado, a possibilidade de apresentar uma proposta de alteração, durante o ano corrente, do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para 2019, no sentido de ajustar o nível de TAC para o badejo e o bacalhau, de modo a ter em conta a taxa revista de devoluções autorizadas.

Declaração sobre o nível de capturas acessórias inevitáveis de badejo no mar da Irlanda (Comissão)

A Comissão apresentará ao CIEM um pedido urgente de parecer científico atualizado sobre os níveis de capturas acessórias inevitáveis de badejo nas pescarias mistas no mar da Irlanda em 2019. Com base neste parecer, a Comissão ponderará a hipótese de apresentar com a maior brevidade possível uma proposta de alteração do nível de TAC nas possibilidades de pesca para 2019.

Declaração sobre as preferências da Haia (Bélgica, Dinamarca, França e Alemanha)

A Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha e a França consideram que as chaves de repartição para a concessão de quotas aos Estados-Membros foram acordadas em 1983. Estas chaves constituem o fundamento da estabilidade relativa, que é um princípio estabelecido no regulamento de base que rege a política comum das pescas. Em nosso entender, as preferências da Haia são contrárias ao princípio da estabilidade relativa.

Declaração sobre o bacalhau no mar Céltico (Reino Unido)

O Reino Unido apela a uma revisão do TAC do bacalhau para 2019 nas zonas 7bc, e-k, e solicita que o TAC reflita as estatísticas de desembarque em 2018, que são aplicadas no modelo das pescarias mistas do CIEM no mar Céltico.

Declaração sobre os grupos regionais (Reino Unido)

Nos casos em que o regulamento de 2019 sobre os TAC e quotas ou outros documentos conexos façam referência aos grupos regionais ou aos grupos de alto nível, o Reino Unido gostaria de lembrar às partes interessadas que, após 29 de março de 2019, o Reino Unido já não será Estado-Membro e que, possivelmente, já não poderá assistir a essas reuniões ou estar diretamente envolvido nas suas decisões ou recomendações.

O Reino Unido incentiva todas as partes pertinentes a chegar a acordo, em tempo útil, sobre um mecanismo que permita ter em conta as opiniões do Reino Unido nas reuniões que sejam relevantes para o Reino Unido durante o período de transição.

Declaração sobre o reexame da obrigação de desembarcar (Reino Unido)

O Reino Unido considera que no primeiro ano da plena aplicação da obrigação de desembarcar, é oportuno que a Comissão, em parceria com as partes pertinentes, proceda a um reexame do funcionamento da obrigação de desembarcar relativamente a todas as águas e unidades populacionais.

O reexame deverá estar concluído a tempo, por forma a que possam ser analisadas e aplicadas oportunamente quaisquer medidas destinadas a melhorar, se necessário, o funcionamento da obrigação no segundo semestre de 2019.

O reexame deverá ter em conta todos os aspetos relevantes para a aplicação eficaz da obrigação de desembarcar, nomeadamente:

- os níveis dos TAC;
- o funcionamento das trocas de quotas, em especial no que respeita a unidades populacionais relativamente às quais se preconiza um TAC nulo;
- a aplicação da proibição ou da supressão de TAC para as unidades populacionais pertinentes.

Declaração sobre as preferências da Haia (Irlanda)

A Irlanda considera que as preferências da Haia são parte integrante da estabilidade relativa, refletindo a necessidade de salvaguardar as necessidades específicas das regiões cujas populações locais são particularmente dependentes das pescas e indústrias afins. Tal é expressamente reconhecido na política comunitária das pescas e foi estabelecido no Regulamento n.º 170/83 do Conselho, no Regulamento n.º 3760/92 do Conselho e no Regulamento n.º 2371/2002 do Conselho. Foi novamente reiterado no Regulamento n.º 1380/2013 do Conselho.

Declaração sobre o mecanismo de troca de quotas (Letónia)

A Letónia considera que a abordagem lançada pelos membros do Grupo das Águas Ocidentais Norte para resolver o problema das espécies bloqueadoras através de um mecanismo de troca de quotas deveria ser vista como uma solução *ad hoc*, aplicável e limitada às águas e espécies enunciadas no presente regulamento. A referida proposta não deve impedir que quaisquer outras abordagens possam ser consideradas a solução mais adequada para dar resposta ao problema das espécies bloqueadoras noutras regiões, nomeadamente no mar Báltico, para o qual a Letónia continua a considerar que a solução mais adequada é a aplicação de uma flexibilidade interespecies, que tem sido utilizada até à data para resolver este problema no Báltico.